

PARECER N° 388/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.005702/2011-57
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
60800.005702/2011-57	647529159	00047/2011	Rio Linhas Aéreas Ltda.	23/11/2010	06/01/2011	18/01/2011	07/04/2015	01/06/2015	Três multas no valor de R\$ 7.000,00, cada uma, totalizando R\$ 21.000,00	08/06/2015	12/04/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.005702/2011-57, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Rio Linhas Aéreas Ltda., CNPJ – 01.976.365/0001-19, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647529159, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) – por efeito do somatório das três infrações, multadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) identificadas no referido Auto de Infração.

2. O Auto de Infração nº 00047/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 34, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"Foi constatado que a empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA. infringiu as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao permitir que a tripulação, cujos códigos ANAC são 230615, 529753 e 281329, iniciasse uma jornada, no local, data e hora supramencionados, com 09:42 horas de repouso contados a partir do fim da jornada antecedente que foi encerrada às 11:48 horas do dia 23 de novembro de 2010, descumprindo o disposto no artigo 34, alínea a da Lei N°7.183, de 05 de abril de 1984."

Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Ocorrência s/n, de 10/01/2011 (fl. 02) e anexos – página de nº 0038 e nº 0039, do Diário de Bordo (fls. 03 e 04), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir o descumprimento do repouso mínimo regulamentar, de 12 (doze) horas, após jornada de até 11 (onze) horas. O relatório ainda faz referência a outros Autos de Infração e a outros tipos de infração, todavia estranhas ao presente processo. O Auto de Infração (fl. 01), mote desse processo, faz a devida apresentação (registrando os códigos ANAC) dos três tripulantes que descumpriram o repouso mínimo, ensejando as três multas aplicadas.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração, através do Ofício nº 18/2011-SSO/ANAC, de 12/01/2011 (fl. 06), em 18/01/2011, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 15/02/2011 (fls. 07 a 09), e ainda, uma vez que as cópias das páginas nº 0038 e 0039 do Diário de Bordo nº 0004/PR-IOC/10 (fls. 03 e 04) não estavam legíveis, foi emitido o Despacho nº 432/2013/SEPRI/SSO-RJ (fl. 10) requerendo à GCTA cópias legíveis de tais documentos. Assim, foram acostados aos autos cópias legíveis das páginas mencionadas (fls. 16 e 17) e (fls. 19 e 20), além da cópia da página nº 00037 do mesmo Diário de Bordo (fl. 15). Na oportunidade de defesa o interessado alegou a sua involuntariedade no descumprimento da Lei, atribuindo a responsabilidade pela ocorrência das infrações à logística operacional da sua cliente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pede o arquivamento do Auto de Infração.

Decisão de Primeira Instância

5. Em 07/04/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que excedeu a jornada, totalizando R\$ 21.000, 00 (vinte e um mil reais) (fls. 24 a 26).

6. Em 01/06/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 32).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 08/06/2015 (fls. 42 a 44). Na oportunidade alega, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados em defesa, não trazendo nenhum fato novo. Pede então o arquivamento do Auto de Infração e extinção do processo ou, não logrando sucesso nesse requesto, que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo, sugerindo uma correlação entre o valor aplicado e o tempo de repouso subtraído.
8. Tempestividade aferida em 12/04/2016 (fl. 57).

Outros Atos Processuais e Documentos

9. Ofícios da GCTA, remetidos ao interessado, solicitando cópias legíveis do Diário de Bordo – (fls. 12 e 13)
10. Ofício de resposta da empresa à solicitação das cópias – (fl. 14)
11. Despacho da ACPI/SPO solicitando encaminhamento a servidor, para emissão de parecer técnico - (fl. 22)
12. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 23, 29 e 37)
13. Impresso da página do SACI, com informações da aeronave – (fls. 27 e 28)
14. Notificação de decisão da Primeira Instância - (fl. 30).
15. Despacho de encaminhamento a ASJIN - (fl. 31)
16. Memorando ASJIN, restituindo o processo a ACPI/SPO-RJ, para que nova notificação fosse feita ao autuado – (fl. 33)
17. Nova Notificação de decisão da Primeira Instância – (fl. 38)
18. Novo Despacho de encaminhamento a ASJIN - (fl. 39)
19. Procuração de Outorga de Procurador - (fl. 40)
20. Certidão de Vistas – (fl. 41)
21. Procuração de Outorga de Procurador - (fl. 46)
22. Ata de Assembleia Geral Extraordinária – (fls. 47 e 48)
23. Boletim de Subscrição – (fl. 49)
24. Estatuto Social Consolidado – (fls. 50 a 54)
25. Termos de Posse da Diretoria – (fls. 55 a 63)
26. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1246691) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359580).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

27. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 18/01/2011, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 15/02/2011 (fls. 07 a 09). Em 07/04/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que não cumpriu o repouso mínimo, totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 24 a 26). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/06/2015, conforme AR (fl. 30), apresentando o seu tempestivo Recurso em 08/06/2015 (fls. 42 a 44). Consta no processo uma outra Notificação de Decisão (fl. 38), oriunda da do Memorando ASJIN, que isso pediu (fl. 23). A empresa tomou conhecimento dessa Nova Notificação em 19/10/2015, conforme AR (fl. 64), reapresentando o Recurso e demais documentos já anteriormente acostados ao processo. Sendo assim o Recurso interposto em 08/06/2015 já era tempestivo, sendo então a data da primeira Notificação de Decisão de Primeira Instância, a observada para análise dos prazos prescricionais.
28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

29. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea "a" da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

30. Conforme o Auto de Infração nº 00047/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n, de 10/01/2011 (fl. 02) e anexos, o interessado, Rio Linhas Aéreas Ltda. – CNPJ – 01.976.365. /0001-19, permitiu o descumprimento do repouso mínimo, previsto em Lei, no caso em tela de 12 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 34, da Lei 7183/84, dos tripulantes Eduardo Carlos Toledo de Matos/CANAC 230615, Sonia Costa de Souza Garcia/CANAC 529743 e Peter Helms/CANAC 281319, no dia 23/11/2010.

Quanto às Alegações do Interessado

31. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisou as mesmas afirmações feitas em defesa e requisitou as mesmas coisas. Nada de novo, fato ou documento, trouxe ao processo, apenas insistiu na logística da sua cliente - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – como a causadora de atrasos na operação e consequente descumprimento do repouso mínimo. No seu pedido, solicitou o arquivamento do Auto de Infração e, caso não lograsse sucesso, que a multa fosse aplicada no patamar mínimo.

32. Sobre a infração cometida, diante dos fatos e da própria redação do recurso apresentado, oportunidade em que a empresa assume que houve o descumprimento do repouso mínimo previsto e ainda com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, não resta dúvida de que o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir que os tripulantes, acima elencados, descumprissem a legislação.

33. Registre-se que segundo a Lei 7183/84, temos:

*Art. 32 - **Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.***

Art. 33 - São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa.

§ 1º - O previsto neste artigo não será aplicado ao aeronauta de empresas de táxi-aéreo ou de serviços especializados quando o custeio do transporte e hospedagem, ou somente esta, for por elas ressarcido.

§ 2º - Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

(grifos meus).

34. Sendo assim aquesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

35. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 38. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 39. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 40. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

41. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

42. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

43. *Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

44. *§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

45. *I - o reconhecimento da prática da infração;*

46. *II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

47. *III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

48. E também, segundo a:

49. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

50. E ainda:

51. Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: “**Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.**” (grifo meu)

52. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 23/11/2011, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

53. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em

análise, conforme explanado supra.

54. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

55. Observa-se ainda que sobre a solicitação feita pelo interessado, em grau recursal, de no caso de insucesso no pedido de arquivamento do Auto de Infração, fosse a multa aplicada no valor mínimo, por entender aquele que as horas subtraídas do repouso foram poucas; cabe informar que o expediente usado para dosimetria das sanções é o previsto na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 e a redução para o patamar mínimo se deu por outros motivos, já explicitados.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

56. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1536732) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por cada tripulante, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RIO LINHAS AÉREAS LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.005702/2011-57	647529159	00047/2011	Rio Linhas Aéreas Ltda.	23/11/2010	Permitir Descumprimento do Repouso Mínimo Previsto. Obs.: três tripulantes na mesma data descumpriram o repouso mínimo previsto em legislação, sendo a multa de R\$ 4.000, 00 por tripulante.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2018, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1537103** e o código CRC **19304EED**.

Referência: Processo nº 60800.005702/2011-57

SEI nº 1537103



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 419/2018

PROCESSO Nº 60800.005702/2011-57
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 60800.005702/2011-57

INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS LTDA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 07/04/2015, que aplicou três multas no valor médio de R\$ 7.000,00 para cada tripulante, totalizando R\$ 21.000,00, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº 00047/2011 capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão do aeronauta ao permitir o descumprimento do Repouso Mínimo após jornada para três tripulantes.*

2. Em consulta ao Extrato SIGEC (SEI 1536732) verifica-se que na data da decisão recorrida, inexistia aplicação definitiva de penalidades no último ano para a Recorrente, o que não impede, agora, a aplicação da atenuante do inciso III do art. 22 da resolução ANAC nº 25/2008, segundo entendimento mais recente desta ASJIN, no sentido de que a análise da conduta estratificada no processo, mormente quando tendente a impor condutas administrativas irregulares, deve -se observar a compreensão jurídica que se tinha entretimentos, no momento de sua realização.

3. Porém, cumpre ressaltar que este novo entendimento da ASJIN não se aplica aos processos que já foram objeto de decisão terminativa da ANAC, por expresse impedimento legal da Lei 9.784/99, que assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(....)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

4. Assim, considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**PARECER N. 388/2018/ASJIN – SEI 1537103**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS LTDA**, CNPJ: 01.976.365./0001-19, ao entendimento de que restaram configuradas as infrações descritas no Auto de Infração nº 00047/2011, capituladas na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer c/c art. 34, alínea “a” da Lei nº 7183/84, e por **REDUZIR as multas** aplicadas para o valor mínimo de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) para cada infração, totalizando **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.005702/2011-57 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 647529159**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/02/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1537287** e o código CRC **E1AA20CB**.

Referência: Processo nº 60800.005702/2011-57

SEI nº 1537287